



05/09/2025

Número: **5147534-11.2024.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **17/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 19.321.916,53**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
KAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP (AUTOR)	
	LUIZ RENATO ANTUNES ROCHA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
AJUDD - AUXILIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTAO LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10485291488	27/08/2025 17:30	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5147534-11.2024.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Autofalência]

AUTOR: KAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP CPF: 38.551.131/0001-30

RÉU:

Vistos, etc.

1. Trata-se de pedido de Autofalência formulado pela KAZON INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COSMETICOS LTDA. com fulcro no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005, confessando seu estado de insolvência e narrando as suas dificuldades financeiras e razões pelas quais chegou a atual situação, de forma a justificar a sua pretensão.

2. Sustentou ser uma pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade com responsabilidade limitada, cujo objeto social consiste na exploração da atividade de indústria e comércio de produtos de perfumaria, cosméticos e outras preparações para toalete (água de colônia, loções, produtos de maquiagem, cremes e óleos para pele, depilações esmaltes, desodorantes, sabonetes e xampus), importação e exportação, comércio e mobiliário de exposição desses produtos, bem como industrialização desses produtos para outras empresas (industrialização por encomenda) e comercialização de equipamentos e produtos ortopédicos.

3. Apresentou o respectivo quadro descritivo do capital social, que perfaz o montante de R\$800.000,00, composto por 8.000 quotas de R\$100,00, sendo 82% de titularidade de Cácio de Queiroz Guarda e 18% de Valério Queiroz de Oliveira.

4. Alegou que foi autuada em mais de R\$7.000.000,00 pelo Estado de Minas Gerais, situação que inviabilizou a continuidade do objeto social da sociedade, de modo que todos os funcionários foram demitidos e os estabelecimentos comerciais foram fechados.

5. Acrescenta que, desde a respectiva multa, a sociedade não conseguiu se recuperar e teria hoje um passivo fiscal no importe de R\$16.646.091,21, além de débitos civis que perfazem a quantia de R\$



2.675.825,32. Argumenta, outrossim, que é irrecuperável um passivo desta monta, numa atividade caracterizada pelo alto custo de seus objetivos sociais e paralisada a mais de 7 (sete) anos.

6. Subsidiou a inicial com a relação nominal dos credores fiscais (ajuizados ou não ajuizados) e a importância devida dos respectivos créditos, a relação de bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade, os livros obrigatórios e documentos contábeis, bem como alguns dos demais documentos exigidos pelo Art.105 da Lei 11101/2005.

7. Foi determinada a intimação do requerente para emendar a inicial a inicial, com fulcro no art. 105 da Lei 11.101/2004, no prazo de quinze dias, e juntar aos autos os seguintes documentos: i) comprovante de endereço; ii) relação nominal de credores indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; iii) relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade.

8. A Requerente sustentou que não detém atividade social há mais de 8 (oito) anos, desde o ano de 2016, quando as atividades foram suspensas e nunca mais retornaram, de modo que não teria sede física e, por conseguinte, endereço, bem como ratificou que não possuem bens móveis ou imóveis, conforme já fora declarado. Além do mais, pugnou pelo prazo de 10 dias para apresentar a relação de credores, nos termos em que determinados.

9. A Requerente procedeu à juntada da relação nominal de credores, discriminado o valor e a classificação de cada crédito, bem como de declaração de inexistência de endereço, assinada pelos sócios.

10. Decisão interlocutória ao ID 10331933382, na qual se determinou a intimação da parte autora para prestar caução, estimado em R\$5.000,00, para pagamento dos honorários da Administração Judicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo por ausência de condições da ação.

11. A Parte autora juntou aos autos o comprovante de pagamento do caução solicitado.

11. É o relatório. Decido.

12. Trata-se de requerimento de autofalência com fulcro no art. 105 da Lei 11.101/2005, tendo em vista estar a sociedade Requerente em latente estado de insolvência e, conseqüentemente, ter deixado de cumprir com suas obrigações. Confira-se:

“Art. 105: O devedor em crise econômica-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos (...).”

13. Pois bem. As razões explanadas na exordial, informando seu estado de insolvência, em razão de ter sido autuada por gravosa multa, que impossibilitou a continuidade do seu objeto social, são plausíveis, justificando o pedido de autofalência.

13. Ressalte-se que o pedido em questão pressupõe, tão somente, o preenchimento dos requisitos elencados no art. 105, I a VI, da Lei n. 11.101/05, não demandando maiores justificativas ou dilações probatórias. Nesse sentido é o entendimento do Eg. TJMG, veja-se:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO - FRAUDE CONTRA CREDITORES - NECESIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO NÃO PROVIDO. - O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial. - O deferimento do pedido de autofalência pressupõe, tão somente, o preenchimento dos requisitos elencados no art. 105, I a VI, da Lei



n. 11.101/05. - Embora, em regra, a falta dos documentos elencados no art. 105, I a VI, da Lei n. 11.101/05, culmine no indeferimento da petição inicial, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, em casos específicos, quando a falta de algum documento essencial for devidamente justificada, a falência poderá ser decretada, não havendo óbice à complementação posterior, sopesadas as circunstâncias do caso concreto. - Como a má-fé não se presume, as questões alusivas às supostas fraudes perpetradas, para o fim de lesar credores, necessariamente, desafiam dilação probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.194634-6/002, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 15/02/2023, publicação da súmula em 24/02/2023)"

13. Nesse sentido, o pedido encontra-se instruído com todos os documentos exigidos pela LREF.

14. Assim, tendo a Requerente confessado a sua insolvência e atendido os requisitos dos arts. 105, da Lei 11.101/2005, imperioso é o acolhimento do pedido de autofalência, sob pena de majorar os prejuízos dos credores.

15. Isso posto, DECRETO, nesta data, a FALÊNCIA da sociedade empresária KAZON INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COSMETICOS LTDA. inscrita no CNPJ nº no CNPJ (MF) sob o nº 38.551.131/0001-30, com atividades encerradas, antes estabelecida na Rua Algarve, nº 908, bairro São Francisco, no município de Belo Horizonte/MG, CEP.: 31.255-090

16. Nomeio como Administração Judicial o Sr. Victor Barbosa Dutra, OAB/MG 144.471, e-mail: vduto@ajudd.com.br, responsável técnico e representante legal da AJUDD - AUXÍLIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., inscrita no CNPJ: 24.461.934/0001-99, com endereços profissionais à Av. Luiz Viana Filho, CEO Salvador Shopping, Torre NovaIorque, 25º Andar (2504), Caminho das Árvores, Salvador – Bahia ou Av. Santa Rita Durão 1143, 13º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG.

16.1. Para fins do art. 22, III, da Lei nº 11.101/2005 deve:

16.1.1. ser intimado para, aceitando o múnus, assinar o termo de compromisso;

16.1.2 . proceder à arrecadação e avaliação dos bens e documentos visando à realização do ativo, que ficarão sob sua guarda e responsabilidade;

16.1.3. aceite o encargo e assinado o respectivo termo de compromisso pela Administradora Judicial, expeça-se em seu favor, imediatamente, alvará de arrecadação de eventuais bens e documentos da falida; o alvará conterá poderes para, se necessário, proceder a arrombamentos, adentrar em imóveis, ainda que residenciais, e onde exista fundado receio de se encontrar bens e documentos objetos da arrecadação, respeitando-se os horários legais para adentrar em imóveis com restrição de acesso; constar no alvará que poderá a Administradora Judicial requisitar em nome do Juízo o concurso da força pública para auxiliar no cumprimento das diligências.

17. Intimem-se os sócios para prestarem as declarações do art. 104 da LFR, podendo ser prestadas por escrito.

18. Fixo o termo legal da quebra para o dia 25/12/2024, 90º dia anterior ao pedido de falência (art. 99, II da LFR), ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente.

19. Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

20. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à



Administradora Judicial, através do e-mail por ela informado ou outro meio de comunicação.

21. Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pela Administradora Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente da falência, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

22. Neste mesmo prazo deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos relativos à sede e filiais

23. Na defesa dos interesses da Massa, determino que se oficie:

a) à BOLSA DE VALORES/B3 solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em 25 de dezembro de 2024, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, via CNIB, solicitando a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome da empresa falida, aguardando-se o envio das informações encontradas;

c) ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, via SISBAJUD, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização;

d) ao DETRAN, via RENAJUD, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da Massa Falida;

e) ao INFOJUD, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do nº do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda.

f) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Federal e Trabalhista para que informem sobre ações em que a falida seja parte;

g) à JUCEMG, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações;

h) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida;

i) ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro do devedor, nos termos do inciso VIII do art. 99;

j) ao TRT 6ª Região informando sobre esta decisão.

24. Determino a lacração do estabelecimento, com expedição de mandado respectivo (art. 109).

25. Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores.

26. Determino a intimação eletrônica do MINISTÉRIO PÚBLICO e das FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII e §1º.

27. Defiro os benefícios da justiça gratuita à Massa Falida, em razão da notória hipossuficiência financeira, verificável pelos documentos juntados aos autos.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.



MURILO SILVIO DE ABREU

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

